

# PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75 de 2015, que *altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.*

SF/15185.73827-40

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 75 de 2015, que *altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.*

A Proposta, cujo primeiro signatário é o Senador Douglas Cintra, é composta de dois artigos.

O art. 1º promove duas modificações: 1<sup>a</sup>) acrescenta o inciso XVII ao art. 24 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para prever a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos; e 2<sup>a</sup>) inclui o § 2º-A ao art. 37 da Carta Magna, para facultar ao Poder Legislativo a iniciativa da lei geral sobre a realização de concursos públicos de que trata o inciso II do *caput* desse artigo.

Por sua vez, o art. 2º estabelece o início da vigência da futura Emenda Constitucional na data de sua publicação.

Na justificação, o primeiro signatário destaca que a maioria das irregularidades em concursos públicos tem ocorrido nas esferas subnacionais e que, por isso, seria de todo interessante a inserção da matéria sobre concursos públicos no âmbito da competência legislativa concorrente. Segundo ele, isso permitiria à União editar uma lei de caráter nacional, a qual tornaria obrigatória a todos os entes públicos a aplicação das regras moralizadoras que a norma veicularia.

O Senador Douglas Cintra acrescenta que a matéria se apresenta de forma muito semelhante em todo o país e que os demais entes poderão legislar sobre normas específicas para atender a suas peculiaridades, de modo que a PEC apenas permitirá que a União estabeleça normas gerais sobre a matéria, uniformizando e moralizando os concursos públicos em todo o país.

Ele aduz ainda que a previsão de que o Legislativo detenha a iniciativa da matéria objetiva afastar a corrente, ainda defendida por alguns, de que a matéria seria privativa do Presidente da República, por se referir a provimento de cargos públicos. Segundo ele, a PEC consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que, na verdade, a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos.

A PEC foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição encontra-se em perfeitas condições, atendendo aos requisitos do art. 60 da Carta Magna. A PEC contém as assinaturas de mais de um terço dos membros do Senado Federal e sua tramitação não ocorre na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Além disso, a medida não tem por objeto matéria tendente a abolir cláusula pétreia nem constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.



SF/15185.73827-40

A proposição observa ainda a **juridicidade**, pois inova o ordenamento jurídico e possui generalidade, abstração e potencial coercibilidade, sendo a PEC a proposição adequada para dispor sobre competências legislativas.

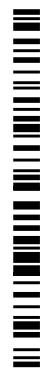
Em relação à **regimentalidade**, não há reparos a fazer. Além disso, a matéria está redigida de forma articulada e em termos concisos e claros, possui ementa e justificação e vem acompanhada da transcrição dos dispositivos constitucionais invocados em seu texto, observando os arts. 236 a 239 do nosso Regimento Interno.

A **técnica legislativa** também resta atendida, pois a Proposta está redigida em conformidade com as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no **mérito**, a PEC merece ser aprovada. Conforme destacado na justificação, o instituto do concurso público é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um dos mecanismos mais democráticos e republicanos de acesso aos cargos e empregos públicos em nosso país. Desse modo, não se pode admitir a continuidade da ocorrência de fraudes e de ineficiência em concursos, conforme vem noticiando a mídia.

Por exemplo, o programa *Fantástico* noticiou, em 17 de junho de 2012, diversas fraudes que ocorrem nos concursos públicos de todo o país. O programa destacou que dez milhões de brasileiros participam de concursos públicos a cada ano e que uma quantidade incalculável deles está sendo passada pra trás, em certames de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal. Segundo a reportagem, foi constatado que a maior parte das fraudes ocorre nos concursos municipais, entre elas, venda de vagas e gabaritos, aprovação de parentes e amigos de autoridades públicas, distribuição de propinas a órgãos públicos e instituições organizadoras dos certames e trocas fraudulentas de cartões-resposta.

Segundo matéria do jornal *Correio Braziliense* de 4 de junho de 2013, o Ministério Públíco Federal já investigava, à época, quase 1.800 denúncias relacionadas a fraudes em concursos públicos. A matéria destaca que, em razão da enorme quantidade de candidatos, organizar um concurso hoje virou um negócio lucrativo e, sem uma lei que regulamente o setor, as denúncias de fraudes nos concursos públicos se proliferaram nos últimos



SF/15185.73827-40

anos. O mesmo veículo divulgou, em 7 de agosto de 2013, que a maior parte das representações levadas ao Ministério Público diz respeito a problemas gerais nas regras do edital, questionamentos sobre vagas para pessoas com deficiência, falhas nos procedimentos de inscrição, documentação, correção de provas e anulação de questões, além de denúncias sobre direcionamento de cargos e atribuição de valor superior ao previsto a determinados títulos. A matéria cita ainda as recorrentes falhas na aplicação das provas.

Desse modo, nota-se que, principalmente nos Municípios de nosso País, o Poder Público não está conseguindo cumprir a tarefa de bem selecionar os melhores candidatos aos cargos e empregos da Administração, sejam pelos problemas que vêm ocorrendo em certames de todo o país, seja pela inexistência de legislação local que determine a realização dos concursos de forma profissional e eficiente. Por isso, a existências de diretrizes nacionais que configurem uma normatização mínima para os concursos públicos em todo o país atenderá aos anseios dos cidadãos brasileiros, que desejam ver assegurados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos concursos públicos.

Vale destacar, como bem frisado na justificação, que as demais pessoas federativas continuarão a exercer sua competência legislativa sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, nos termos dos arts. 24 e 30 da Carta Magna, de modo que a presente PEC, quando aprovada, será capaz de conferir juridicidade e moralidade aos concursos públicos, sem prejudicar as iniciativas dos demais entes nesse mesmo sentido. E, caso optem por não editar normas suplementares à legislação nacional, poderão simplesmente aplicar as normas editadas pela União aos seus certames, garantindo assim a lisura e a eficiência de seus processos seletivos e a seleção dos indivíduos mais qualificados para comporem seus quadros administrativos.

Por fim, é meritória a previsão de que o Poder Legislativo possa dar início à matéria, pois ainda há aqueles que entendem que o tema concursos públicos seria de iniciativa privativa do Executivo, por se tratar de provimento de cargos públicos (alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88). Todavia, o STF já se manifestou no sentido de que a matéria não é de iniciativa reservada, por ser o concurso momento anterior ao do provimento dos cargos (ADI nº 2672/ES). Além disso, a ampliação dos legitimados a apresentar projetos sobre concursos é salutar ao debate



SF/15185.73827-40

democrático e aumentará as chances de finalmente vermos aprovada uma lei geral nacional de concursos públicos, para combater as irregularidades que a mídia tem exaustivamente noticiado à sociedade de todo o Brasil.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 75 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

  
SF/15185.73827-40